



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000512-43.2014.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é apelado NELSON LUIZ RINALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto 38201

Apelação nº 1000512-43.2014.8.26.0529

Apelante: Município de Santana de Parnaíba

Apelado: Nelson Luiz Rinaldi

Comarca: Santana de Parnaíba

Apelação - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 2009 a 2013 - Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Ilegitimidade passiva - Falecimento do executado antes do ajuizamento - Impossibilidade de alteração da CDA - Súmula 392 do STJ - Extinção do feito - Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IPTU, dos exercícios de 2009 a 2013, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Inconformada, a Municipalidade propugna pela reforma da sentença ao argumento de que cabia aos sucessores atualizar os dados cadastrais junto ao Fisco, não se aplicando a Súmula 392 do STJ e determinando o redirecionamento do feito ao espólio.

Relatado.

Tratando-se de IPTU, a obrigação tributária recai na pessoa do titular do domínio ou do possuidor a qualquer título, como prescreve o artigo 34, do Código Tributário Nacional. Assim, com o falecimento do proprietário, o seu espólio e sucessores passam a responder pelos tributos incidentes sobre o respectivo imóvel, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do CTN.

Ocorre que, o executado originário faleceu antes do

ajuizamento da execução fiscal, sobrevivendo a sentença recorrida que extinguiu a ação por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, inc. VI).

De fato, a certidão da dívida ativa se ressente dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como o executado faleceu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento do executado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos. A propósito, não há se falar em descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual como entende a apelante.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 46.355

Apelação Cível nº 1000512-43.2014.8.26.0529

Comarca: Santana de Parnaíba

Apelante: Município de Santana de Parnaíba

Apelado: Nelson Luiz Rinaldi

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e irrazoável, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido, afastando-se aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A799A32
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A865918

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000512-43.2014.8.26.0529 e o código de confirmação da tabela acima.